



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.004274/2010-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.578 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ/OMISSÃO DE RECEITA/LUCRO ARBITRADO  
**Recorrente** DE MOLINER CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. LEI 11.941/2009.

A opção do contribuinte, devidamente consignada no processo, pelo pagamento especial criado pela Lei 11.941/2009 acarreta a confissão extrajudicial do débito e a conseqüente desistência de seu recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por desistência expressa, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Trata o presente processo de impugnação a exigência de créditos tributários constituídos em autos de infração, – por meio dos quais a contribuinte é compelida a recolher à Fazenda Nacional a importância de R\$ 179.712,06 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, R\$ 14.727,40 a título de PIS/Pasep, a importância de R\$ 90.631,05 a título de Cofins e R\$ 65.254,39 a título de CSLL, exações estas acrescidas de multas de ofício de 75% [decorrente do batimento dos valores das notas fiscais com os valores escriturados] e 150% [decorrente dos valores declarados nas DIRFs pelas Cia.Seguradoras e omitidos), e juros moratórios devidos à época do pagamento. Estas exigências referem-se a fatos geradores ocorridos nos trimestres findos em março, junho, setembro e dezembro dos anos calendário de 2006, 2007 e 2008, períodos em que a contribuinte apresentou declarações onde apurou resultados com base no lucro presumido.

As irregularidades apontadas no lançamento de IRPJ – e por decorrência nas demais exações – estão descritas nos Termos de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 270 e, 336 a 353, que são partes integrantes dos autos de infração, que a seguir se expõe:

Tem-se que a Fiscalização operou cruzamento entre as informações contidas nas Declarações de Imposto do Imposto de Renda Retido na Fonte [DIRF] entregues pelas empresas Seguradoras e os registros assentados pela Fiscalizada em seus livros contábeis e fiscais onde verificou-se relevante divergência entre as receitas informadas e as contabilizadas, intimada a prestar esclarecimentos alegou a Fiscalizada que as diferenças constatadas são resultantes de comissões repassadas para os vendedores sem vínculo empregatício. Alegações não aceitas pela autoridade fiscal, apurando-se daí omissão de receita.

Por outro lado a contribuinte foi também intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários de valores de maior expressão – Intimação 03/2010 – os depósitos decorrentes de empréstimos e de vendas de veículos foram comprovados e aceitos pela fiscalização. No tocante aos depósitos representativos de recebimentos de clientes, para pagamentos de entrada de seguros, estes não foram acatados pela autoridade fiscal, o que redundou em apuração de omissão de receita.

Foi observada pela Fiscalização a falta de escrituração contábil de toda a movimentação de recursos financeiros efetuada em contas bancárias da Contribuinte, o que resultou em arbitramento do lucro para os três anos calendário, com suporte no art. 527 do RIR/99.

No dizer da Fiscalização, por estar caracterizada a conduta dolosa da Contribuinte, pela omissão sistemática de receitas da atividade nos três anos calendário autuados, foi aplicada penalidade preconizada pelo art. 44, parágrafo 1º da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja 150%.

Inconformada veio a Contribuinte apresentar, tempestivamente, sua impugnação, onde alega que:

Houve quebra indevida de seu sigilo bancário ante a análise ampla das informações financeiras enviadas pelos Bancos Sudameris e Real, sem autorização da Impugnante, em afronta à inviolabilidade da intimidade e do sigilo de dados dos indivíduos, resguardados pelos art. 5º, incisos X e XII da Constituição Federal. Traz citações da doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

Mais adiante pugna pela nulidade do arbitramento de lucro por ausência de processo regular, e descumprimento do art. 148 do CTN. Traz julgados do STJ e também do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Em outra linha combate a aplicação da multa qualificada de 150%, dizendo ter ela efeito confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal e cita o art. 150, inciso IV. Traz ementas de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, e também de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proferidas pelo STF. Cita jurisprudência do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Argumenta também que as receitas de terceiros, as quais somente circularam nas contas da Impugnante e que foram transferidas a tais terceiros, seus legítimos possuidores, não podem ser imputadas à Contribuinte. [...] não pode a Impugnante ser condenada ao pagamento de Imposto de Renda incidente sobre a totalidade dos valores que ingressam nos seus cofres se este montante é de propriedade de terceiros [...].

Protesta pela juntada posterior de documentos uma vez que está providenciando documentos que, entende, irão comprovar [...] (i) que as receitas de suas atividades supostamente omitidas correspondem a receitas de terceiros, as quais somente transitaram por suas contas, mas foram transferidas a tais terceiros e (ii) que os depósitos bancários identificados nas suas contas sem comprovação de origem, correspondem a ressarcimento de diversas despesas que a mesma antecipou para as seguradoras em nome de diversos clientes.[...]

Ao final requer que seja reconhecida a improcedência do lançamento pelas razões expostas e informa que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado FELIPE LÜCKMANN FABRO, OAB/SC 17.517. Endereço: Avenida Prefeito Osmar Cunha, sala 609 a 613, Bloco B, 6º andar, Edifício Ceisa Center, Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015100, telefone (48) 32120400, sob pena de nulidade.

A DRJ/FLORIANÓPOLIS (SC), decidiu a matéria por meio do Acórdão 07-30.217, de 30/11/2012 (fls. 1.397), julgando improcedente a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2006, 2007, 2008

Lucro Arbitrado.

O imposto devido será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, com a inclusão de toda a movimentação financeira, no caso da opção pelo lucro presumido.

Depósitos Bancários. Origens. Presunção Legal. Omissão de Receita.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Extratos Bancários. Declaração de Rendimentos. Informações. Arbitramento. Art. 148 do CTN. Inaplicabilidade.

Não há que se falar em arbitrar o preço de valor de bens, direitos, serviços ou de negócios jurídicos, nos termos do art. 148 do CTN, para fins de cálculo do imposto de renda e dos tributos reflexos, quando as informações de extratos bancários, livros contábeis e fiscais fornecidos pelo contribuinte são suficientes para determinar a matéria tributável.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006, 2007, 2008

Lançamento de Ofício. Multa Aplicável

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

Presunções Legais Relativas. Distribuição do ônus da Prova.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2006, 2007, 2008

Arguições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

PIS/Pasep. Cofins. CSLL. Lançamentos Decorrentes. Efeitos da decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ).

Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Provas. Apresentação. Impugnação.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvado o disposto nas alíneas "a" a "c" do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A peça recursal repete as argumentações iniciais (impugnação), aduzindo com relação a decisão recorrida: **(I) PRELIMINARES. SOBRESTAMENTO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 148 DO CTN; (II) RECEITAS SUPOSTAMENTE OMITIDAS. RECEITAS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO; (III) A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MULTA QUALIFICADA.**

No entanto, foram carreados aos autos do presente processo, com protocolo junto a este Conselho Administrativo, na data de 23/07/2014, o pedido de desistência expressa ao recurso interposto, tendo em vista à adesão ao parcelamento especial da Lei 11.941, de 2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013 2.

Informa, mais, que está efetuando o pagamento das parcelas mensalmente dos débitos discutidos neste processo, nos termos do artigo 3º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 074 e artigo 1º, § 3º, inciso IV da Lei nº 11.941/2009.

Assim, confirmado nos autos de que houve confissão do débito objeto do lançamento de ofício e mantido na decisão de primeira instância e, expressa desistência, encaminho meu voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator